



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 91, DE 2019

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Altera o art. 17-C da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, e acrescenta os artigos 17-F e 17-G à Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, com o fim de garantir o rastreamento célere de recursos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3913/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

PROJETO DE LEI N.º 91, DE 2019
(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Altera o art. 17-C da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e acrescenta os artigos 17-F e 17-G à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, com o fim de garantir o rastreamento célere de recursos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 17-C da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-C. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo, proferidas com base nesta ou em outra lei, deverão ser apresentados, em meio eletrônico, de modo completo, em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação sempre que determinado, diretamente ao órgão que o juiz indicar.

§ 1º O juiz poderá determinar que as informações sejam prestadas de acordo com o formato eletrônico preestabelecido e padronizado que seja utilizado para tratamento das informações por órgão de abrangência nacional.

§ 2º Ressalvados casos urgentes em que o prazo determinado poderá ser inferior, a Instituição Financeira e a Receita Federal deverão encaminhar as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

informações, de modo completo, no prazo máximo de 20 dias.

§ 3º As Instituições Financeiras manterão setores especializados em atender ordens judiciais de quebra de sigilo bancário e rastreamento de recursos para fins de investigação e processos criminais, e deverão disponibilizar, em página da internet disponível a membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e à Polícia, os telefones e nomes das pessoas responsáveis pelo atendimento às ordens previstas no caput, incluindo dados para contato pessoal em finais de semana e em qualquer horário do dia ou da noite.

§ 4º Caso não se observe o prazo deste artigo, ou sejam encaminhadas as informações de modo incompleto, ou exista embaraço relevante para contato pessoal com os responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, o juiz aplicará multa no valor de um mil reais a dez milhões de reais por episódio, graduada de acordo com a relevância do caso, a urgência das informações, a reiteração na falta, a capacidade econômica do sujeito passivo e a pertinência da justificativa apresentada pela instituição financeira, sem prejuízo das penas do crime de desobediência.

§ 5º No caso de aplicação da multa referida no parágrafo anterior, o juiz comunicará o CNJ, que manterá disponível na internet estatísticas por banco sobre o descumprimento das ordens judiciais a que se refere este artigo.

§ 6º O recurso em face da decisão que aplicar a multa prevista no § 4º possui efeito meramente devolutivo, salvo por erro claro e convincente ou se comprometer mais de vinte por cento do lucro do banco no ano em que for aplicada."

Art. 2º. Acrescente-se os artigos 17-F e 17-G à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998:

"Artigo 17-F - Independentemente de autorização judicial, o Ministério Público e a autoridade policial terão acesso direto, por meio eletrônico a ser disponibilizado pelas instituições financeiras, às informações bancárias



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

relativas a operações financeiras em que há dinheiro público”.

“Artigo 17-G O órgão da Receita Federal poderá compartilhar com o Ministério Público as informações bancárias recebidas das instituições financeiras, mediante requisição direta em conformidade ao artigo 6º da Lei Complementar nº 105/01”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

JUSTIFICATIVA

Hoje, apesar da tecnologia, ainda encontramos decisões judiciais que autorizam quebra de sigilo por vias anacrônicas, dificultando a análise e o rastreamento de recursos.

Além disso, quando se avança no desenvolvimento de um canal eletrônico de comunicação com Instituições Financeiras para recebimento de dados bancários padronizados, como o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (Simba), já instalado em diversas instituições, verifica-se que vários bancos, na maior parte dos casos, são recalcitrantes na prestação de informações completas, o que dificulta o rastreamento célere de recursos espúrios.

As disposições previstas nos parágrafos acima são essenciais para conferir maior efetividade às quebras de sigilo bancário e ao rastreamento de recursos, especialmente em razão de diversos problemas quanto de prolação das decisões e o modo de autorização de quebras e atendimento das ordens judiciais por instituições financeiras.

O caso Lava Jato é expressão desse problema. Empresas utilizadas para fins criminosos, como a Empreiteira Rigidez, a MO Consultoria, a GFD Investimentos, a RCI e outras pessoas físicas e jurídicas, tiveram seu sigilo bancário afastado nos autos do Processo 5027775-48.2013.404.7000. A decisão foi encaminhada ao Banco Central e, posteriormente, encaminhada aos bancos, em 30 de junho de 2014, com prazo de 30 dias

Y



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal: Rodrigo Agostinho

para cumprimento da ordem judicial.

A título de exemplo, em 20 de agosto de 2014, das quebras determinadas em 30 de junho, ainda estavam pendentes 135 contas, sendo 19 da CEF, 93 do Bradesco, 6 do HSBC, 5 do Banco Sofisa, 4 do Pine e 8 do Santander. Após novo requerimento do Ministério Público Federal, a Justiça Federal reiterou a ordem aos bancos em 10 de setembro de 2014. Somente no final de outubro foram recebidas pelo MPF as informações das últimas contas pendentes, aproximadamente quatro meses após as quebras, em caso de repercussão envolvendo réus presos e crimes extremamente graves. Mesmo assim, em muitas das operações bancárias informadas, os bancos não identificaram o beneficiário ou a origem dos recursos, passando informações incompletas aos órgãos de persecução. A falta de identificação de origem e destino impede o rastreamento dos recursos, isto é, mesmo 4 meses depois da ordem judicial, informações bancárias indispensáveis não foram prestadas pelas instituições financeiras.

Não é possível esperar quatro meses para poder rastrear recursos quando criminosos os movem com a rapidez de um "clique" de computador. O problema, atual e sério, que se busca solucionar é o fato de que, sem um rastreamento célere, não é possível alcançar e apreender recursos desviados nem investigar adequadamente crimes graves. A medida proposta visa criar um mecanismo de efetivo incentivo para que as instituições financeiras cumpram seu papel de contribuir com o funcionamento de mecanismos de combate à lavagem de dinheiro. Em outra quebra de sigilo bancário da Operação Lava Jato, os bancos foram comunicados da ordem judicial em 28 de agosto de 2014, com prazo de 30 dias, para cumprimento da decisão judicial, mas, até 15 de novembro de 2014, não tinham cumprido integralmente a ordem.

Todavia, como regra geral, o prazo estipulado para cumprimento às ordens judiciais de afastamento de sigilo bancário é de 30 (trinta) dias para que as instituições financeiras disponibilizem os extratos bancários e de 10 (dez) dias para que o Banco Central forneça as informações constantes no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS. Esse prazo reduzido concedido ao BACEN se justifica em razão da pouca complexidade que envolve a coleta e transmissão das informações do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

CCS/BACEN. Cabe esclarecer, no entanto, que outros prazos são concedidos pelas autoridades judiciais, de acordo com a urgência ou complexidade de cada investigação.

Neste particular, é importante ressaltar que, via de regra, o êxito das investigações que necessitam de exame de informações obtidas em afastamentos de sigilo bancário depende primordialmente da celeridade e da qualidade dos atendimentos das informações fornecidas pelas instituições financeiras, seja quanto às informações cadastrais e, principalmente, quanto às informações de origem e destino dos recursos investigados.

Como é de conhecimento geral, as instituições financeiras possuem alta tecnologia quanto à informatização da rede bancária para oferta dos diversos produtos e serviços bancários aos usuários e clientes, e também aumentam, a cada ano, os investimentos de recursos nas áreas de compliance e prevenção à fraude e lavagem de capitais, razão pela qual o Sistema Financeiro Nacional é reconhecido como um dos mais avançados do mundo.

Sabe-se que as instituições financeiras têm colocado à disposição de seus clientes produtos e serviços diversificados, nas mais diversas plataformas, permitindo a rápida recuperação dos detalhes das informações referentes às transações bancárias. Portanto, as instituições financeiras dispõem das informações em tempo real, inclusive estão sendo automatizadas aquelas que antes necessitavam de recuperação manual, como a compensação de cheques.

Além disso tudo, muitas vezes é difícil conseguir contato, ainda mais pessoal, com as pessoas dos bancos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, a fim de garantir um resultado efetivo e em prazo adequado, bem como aferir o andamento e tirar dúvidas quanto ao cumprimento da determinação judicial.

Por seu turno, os artigos 17-F e 17-G transportam e consolidam em texto legal decisões proferidas por nossas Cortes de Justiça e que podem facilitar muito o rastreamento de recursos oriundos da prática criminosa.

Com efeito, é entendimento do STF que é possível a utilização de dados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

obtidos pela Secretaria da Receita Federal, em regular procedimento administrativo fiscal, para fins de instrução processual penal. Nessa linha, vejamos as seguintes decisões: ARE 998.818, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 1.073.398, Rel. Min. Luiz Fux; RE 1.090.776, Rel. Min. Alexandre de Moraes; RE 1.064.544, Rel. Min. Edson Fachin.

Todavia, já é assente em nossos tribunais que o sigilo bancário não se aplica a contas que recebem repasses da União. As contas públicas, ante o princípio da publicidade e moralidade, não possuem proteção do direito à intimidade/privacidade. Nesse sentido, por exemplo, vale citar o Habeas Corpus 308.493-CE, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Esta proposta faz parte de um conjunto de 70 novas medidas contra a corrupção produzidas após amplo processo de consulta do qual participaram mais de 200 organizações e especialistas no tema e coordenado pela Transparência Internacional Brasil e pelas Escolas de Direito Rio e São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. É a resposta da sociedade para este que é um dos maiores problemas de nosso país.

Por todo o exposto, e honrado de poder apresentar esta proposição, que tem como objetivo dar maior celeridade às ordens judiciais, afim de garantir o rastreamento de recursos financeiros que transitam pelas instituições financeiras. Por este motivo, conclamamos os eminentes parlamentares na aprovação desta importantíssima matéria.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, em _____ de Fevereiro de 2019.

Rodrigo Agostinho
Deputado Federal
PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS

[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

Art. 17-A. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), no que não forem incompatíveis com esta Lei. *[\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)*

Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito. *[\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)*

Art. 17-C. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser, sempre que determinado, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação. *[\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)*

Art. 17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno. *[\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)*

Art. 17-E. A Secretaria da Receita Federal do Brasil conservará os dados fiscais dos contribuintes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do início do exercício seguinte ao da declaração de renda respectiva ou ao do pagamento do tributo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Luiz Felipe Lampreia

Pedro Malan

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 2º, a Comissão de Valores Mobiliários, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar à autoridade judiciária competente o levantamento do sigilo junto às instituições financeiras de informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
